PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 2025.1706.001-CMO, que objetiva a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM, para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria voltados à Reforma e Atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ourém/PA.

A contratação está fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...):

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, para a caracterização da inexigibilidade, é necessário comprovar:

- Notória Especialização: Reconhecimento da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam aferir que o seu trabalho é essencial e adequa-se perfeitamente à plena satisfação do objeto do contrato.

- Inviabilidade de Competição: Situação em que a competição é inviável devido à natureza específica do serviço ou à singularidade do objeto, tornando impossível a realização de um processo licitatório competitivo.

- Justificativa do Preço: O valor contratado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, evitando sobrepreço e garantindo a economicidade para a Administração Pública.

- Termo de Referência ou Projeto Básico: Deve conter a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, os resultados esperados, a forma de execução do contrato e os critérios de avaliação de desempenho.

Ainda, a empresa escolhida – ABRACAM – possui comprovação de experiência técnica específica na área de consultoria legislativa para Câmaras Municipais, apresentando atestados e portfólio compatíveis.

Ademais, a inviabilidade de competição está devidamente justificada pela necessidade de profissional com notória especialização, conforme exige a legislação vigente.

Assim, estando presentes os requisitos ensejadores para a inexigibilidade da licitação no arrimo do Artigo 74, III, alínea C da Lei 14.133/2021, é viável tal contratação.

Vastas Jurisprudência tem se manifestado sobre a contratação de serviços de consultoria e assessoria de serviço técnico/ contábil por inexigibilidade de licitação, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em jurisprudência consolidada, o STJ tem admitido a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, incluindo os de natureza contábil, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratada e a singularidade do serviço prestado.

II.2 - Do atendimento aos princípios da Administração Pública.

A contratação deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Assim, mesmo em hipóteses de inexigibilidade de licitação, a Administração deve demonstrar todos os requisitos ensejadores da modalidade da contratação já citada alhures tais como: A necessidade da aquisição (justificada pela finalidade pública e interesse da coletividade); a pesquisa de mercado para comprovar a economicidade; a publicidade e a transparência do procedimento.

Assim, diante dos documentos apresentados no processo administrativo em questão, foram respeitados os princípios norteadores acima citado, tendo sido justificado a finalidade da contratação em questão.

III – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Conforme detalhado nos documentos apresentados, há previsão orçamentária específica para a contratação direta, sob a Dotação Orçamentária 01.031.0001.2.001, garantindo a adequação às normas de responsabilidade fiscal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ABRACAM – Associação Brasileira de Câmaras Municipais, com base no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, cuja prestação exige notória especialização, devidamente comprovada nos autos.

Ressalva-se que todos os atos subsequentes à contratação deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como as disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer!

Ourém/PA, 19 de junho de 2025.

RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
Assinado de forma digital por RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
Dados: 2025.06.19 11:04:19 -03'00'

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO

OAB/PA 14.745

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA